



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Proc. 1248/07
PLL 026/07

1248/07
2007

**APREGOADO PELA
MESA EM 24 JUL. 2008**

Of. nº 598/GP.

Paço dos Açorianos, 17 de julho de 2008.

Senhor Presidente:

Constou do Expediente.

Em 04/AGO. 2008 ✓

VETO TOTAL

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inciso III do artigo 94 e o § 1º do artigo 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 026/07, de iniciativa do Poder Legislativo, que "altera o 'caput' do art 3º da Lei nº 3.397, de 2 de julho de 1970, que disciplina o comércio de jornais e revistas nas vias públicas e outros logradouros públicos, e dá outras providências, e alterações posteriores, incluindo a obrigação, ao licenciado ou a seus auxiliares, do recolhimento de contribuição previdenciária ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS –, para o exercício da atividade licenciada, e excluindo-lhe a obrigação da inscrição na Associação ou no Sindicato de Classe para esse exercício", pelas razões que passo a destacar:

RAZÕES DO VETO TOTAL

O Projeto de Lei em comento promove alteração do "caput" do art. 3º da Lei nº 3.397, de 2 de julho de 1970, que trata originalmente do exercício da atividade licenciada de comércio de jornais e revistas. A alteração proposta pelo presente Projeto de Lei determina que somente poderão exercer o comércio de jornais e revistas aqueles que estiverem licenciados junto à Secretaria da Produção, Indústria e Comércio – SMIC e que recolherem a contribuição previdenciária ao Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS.

A Sua Excelência, o Vereador Sebastião Melo,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.



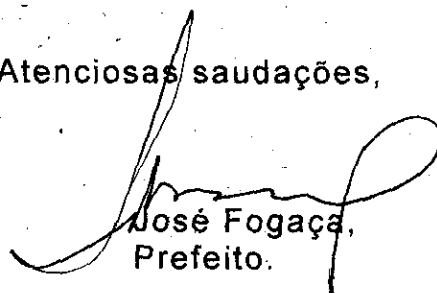
No entanto, em que pese a oportunidade da matéria versada ao atualizar a redação do art. 3º da Lei nº 3.397, de 2 de julho de 1970, a nova redação proposta pelo Projeto de Lei em análise não pode prosperar, pois institui obrigação ao Município de zelar pelo recolhimento de obrigação federal, ou seja, condiciona o licenciamento de ambulantes do ramo de comércio de jornais e revistas à prova do recolhimento de contribuição ao INSS na condição de autônomo.

Embora a novel redação trate de forma atualizada a matéria, retirando a obrigação de inscrição dos licenciados na Associação ou Sindicato de Classe, e embora se preocupe com o recolhimento de contribuição previdenciária supostamente devida, o certo é que não cabe à esfera municipal zelar pelo recolhimento desta contribuição, não podendo condicionar o licenciamento de atividade comercial com base no recolhimento ou não de tributo devido à esfera federal, consoante art. 24, XII, da Constituição Federal.

Ante o exposto e a fim de dirimir possíveis equívocos ante a comunidade deste Município, explicita-se que o presente veto deve-se, unicamente, à violação do princípio da separação, harmonia e independência entre os poderes, uma vez que o presente Projeto de Lei do Legislativo determina condição para o Poder Executivo licenciar atividades comerciais.

São estas, Senhor Presidente, as razões que me obrigam a VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 026/07, esperando reexame criterioso dessa Casa, com acolhimento do Veto ora apresentado.

Atenciosas saudações,



José Fogaça,
Prefeito.